

Lei nº 3.791, de 24 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a destinação de pneus inservíveis, o descarte e o armazenamento adequados e, também veículos e/ou carcaças inservíveis abandonados em vias ou logradouros públicos do município de Taquaritinga para se evitar doenças, principalmente a dengue, e dá outras providências:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA**
Governo com Seriedade

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 3.791/2009, de autoria do vereador Rodnei Alves Batista:

DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS

Art. 1º. As empresas instaladas no Município que atuam na área de comercialização de pneumáticos para uso em quaisquer tipos de veículos ou da prestação de serviços no reparo ou recuperação desses pneumáticos, abrangendo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou reconicionados, recauchutadores, borracharias e estabelecimentos similares, qualquer que seja seu porte, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que sejam descartados em suas instalações, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos devidamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 1º. O transporte até os postos de recebimento é de responsabilidade das empresas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo ficam obrigados a afixar avisos de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos inservíveis em locais inadequados, informando que o estabelecimento está obrigado a receber os pneumáticos inservíveis na mesma quantidade fornecida ao consumidor.

Art. 2º. É obrigatório que os locais de armazenamento transitório de pneumáticos inservíveis:

I - possuam dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado em condições adequadas de segurança, até sua entrega nos postos de recebimento;

II - sejam adequadamente cobertos e fechados, de modo a impedir a acumulação de água;

III - sejam corretamente sinalizados, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material ali armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios.

IV - ficam expressamente proibidos de acumular, reservar ou ainda estocar estes pneumáticos inservíveis fora do limite do estabelecimento, como calçadas ou terrenos limítrofes.

Fone/Fax: (16) 3253 9100
Av. João De Jorge, 221 - Vila Rosa
CEP 15900-000 Taquaritinga - SP
www.taquaritinga.sp.gov.br



cont. da lei nº 3.791/2009.

fls. 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA
Governo com Seriedade

Art. 3º. Os pneumáticos inservíveis deverão ser armazenados no local apropriado do estabelecimento, de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º e art 2º desta Lei que descumprirem as regras previstas, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua não-conformidade com as exigências legais, ou que estes estejam estocados fora do limite do estabelecimento, como calçadas ou terrenos limítrofes.

II - multa de 10 (dez) URMT, em caso de reincidência;

III - multa de 50 (cinquenta) URMT, no caso de novas reincidências.

§ 1º. No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal estabelecido entre o fiscal do Município e o responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica sujeita à aplicação de multa de 5 (cinco) URMT por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 4º. Na hipótese de reincidências na prática da infração discriminada no § 3º deste artigo o infrator ficará sujeito à aplicação, em dobro, da multa ali estabelecida, igualmente sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis no caso.

DOS VEÍCULOS INSERVÍVEIS

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

III - aqueles que não tiverem nenhuma condição de serem identificados ou que estão deliberadamente despenados ou seja, somente em carcaça.

Art. 7º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Fone/Fax: (16) 3253 9100
Av. João De Jorge, 221 - Vila Rosa
CEP 15900-000 Taquaritinga - SP
www.taquaritinga.sp.gov.br



Art. 8º. Cabe à Comissão Municipal de Trânsito – COMUTRAN, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei, se necessário realizando convênio com a Polícia Militar, caso não haja nenhum estabelecido nestes termos.

Art. 9º. No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito ou Policial Militar, deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo, obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido; e

V - a data em que foi removido.

Art. 10. Removidos o veículo, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-los no prazo de 30 (trintan) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvando a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonado em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo ou pintura, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículos abandonados.

Art. 11. Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 12. Para a restituição do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Comissão Municipal de Trânsito - COMUTRAN, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA
Governo com Seriedade

cont. da lei nº 3.791/2009.

fls. 4

Art. 13. Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

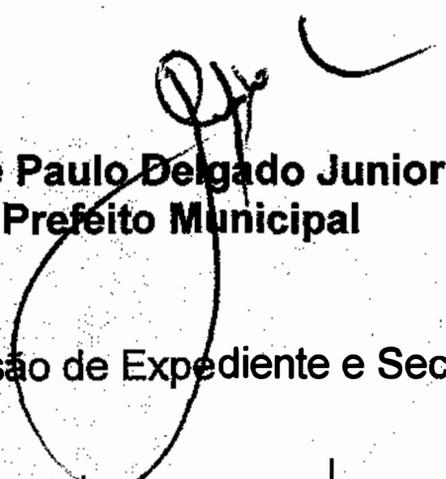
Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados aos cofres municipais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a situação do interesse público.

Art. 15. VETADO.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 24 de novembro de 2009.


José Paulo Delgado Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão